



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000730-41.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante CRISTINA RODRIGUES PORTELA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO PAINEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0000730-41.2023.8.26.0281

APELANTE: CRISTINA RODRIGUES PORTELA

APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO
PAINEIRAS

JUÍZA: RENATA HELOISA DA SILVA SALLES

VOTO Nº 38.773

***APELAÇÃO** – Cumprimento de Sentença – Sentença que em razão da satisfação do débito, julgou extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC – Inconformismo da executada, alegando que a multa executada, arbitrada em sentença é desproporcional, requer afastamento ou, subsidiariamente, sua redução – Descabimento – Manutenção da sentença extintiva, uma vez o quantum foi fixado com razoabilidade, em patamar que não se encontra abusivo, em sentença transitada em julgado, não cabendo alteração sob pena de violação à coisa julgada – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, em Cumprimento de Sentença, proposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO PAINEIRAS contra CRISTINA RODRIGUES PORTELA, que diante do cumprimento da obrigação, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Apela a executada, sustentando, em apertada síntese, que a parte contrária monopolizava e criava empecilhos no serviço de distribuição de água no território de sua residência. Afirma que a executada não realizou a cobrança do serviço conforme o título executivo judicial. Aduz que o reconhecimento da multa por descumprimento é exorbitante e desproporcional, contrariando a sentença proferida nos autos principais. Aponta que não pode ser

considerada inerte para a quitação do débito porque sempre esteve à disposição da exequente. Afirma que somente utiliza o imóvel esporadicamente e não pode ser condenada ao pagamento de multa como se estivesse na residência todos os dias, pugnando por seu afastamento ou, subsidiariamente, pela redução em patamar razoável e proporcional.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

O caso dos autos versa sobre cumprimento de sentença em Ação de Obrigação de fazer proposta pela autora, ora exequente, em que a ré, ora executada, foi condenada a se abster de utilizar a água distribuída pela autora sem que houvesse respectiva contraprestação e fixou a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia caso não houvesse o respectivo pagamento na data indicada.

Depreende-se dos autos que a autora-apelada não possuía sistema público de fornecimento de água regular, razão pela qual o abastecimento como outros serviços eram suprimidos pela comunidade por meio da associação de moradores (cfr. fls. 08/16).

Após intimação para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi acolhida parcialmente (cfr. fls. 102/106).

Na sequência, a exequente apresentou planilha

contendo os cálculos para a satisfação da execução e ante a discordância da executada foi nomeado Perito Judicial (cfr. fls. 192/205, 229/230 e 266).

Realizada a perícia, consubstanciada no laudo de fls. 274/284, as partes manifestaram concordância (cfr. fls. 289 e 306), seguindo-se a sentença de fls. 307/308 de extinção do presente Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, decisão essa que motivou o presente recurso, que cinge-se à multa arbitrada em sentença transitada em julgado.

Na hipótese dos autos, é de se considerar que ocorreu o cumprimento da obrigação após o exercício do direito de ação da ora exequente em obter a satisfação de seu crédito, com concordância manifesta da executada sendo descabida a pretensão de rediscussão sobre a multa arbitrada, sua razoabilidade e proporcionalidade.

Respeitadas as alegações da executada-apelante, verifica-se que a matéria discutida sobre o valor arbitrado de multa por descumprimento está preclusa, não cabendo aqui rediscussão.

E ainda que assim não o fosse, transitada em julgado a ação e iniciado o cumprimento de sentença, após todas as discussões sobre a quantia executada, inclusive com realização de perícia, verifica-se que a executada manifestou concordância não só quanto ao valor apurado, mas também com relação ao pedido de levantamento formulado pela exequente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator